



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 601 /02

Sessão de 21/11/02

2ª Câmara

Proc.: 1/2157/99 Auto de Infração.: 1/199910602

Recorrente: CEJUL E JOSÉ ALMIR PAZ

Recorrido: AMBOS

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA:** ICMS. SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIAS EFETIVAMENTE INTERNADAS EM TERRITÓRIO CEARENSE. Autuação Parcialmente Procedente, tendo que o contribuinte comprovou a efetiva saída de parte das operações. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos, em parte. Reformada a decisão singular de parcial procedência da autuação. Decisão por maioria de votos.

### Relatório

Acusa-se a empresa acima nominada de não comprovar no prazo legal, a efetivação das operações para contribuintes de outros Estados, cujas notas fiscais emitidas se encontram registradas no Sistema Cometa, conforme artigo 39 do Decreto 22.322/92, no montante de R\$ 129.805,00, durante o exercício de 1997.

Foi indicado como infringido o artigo 170, II, do Decreto 24.569/97 e aplicada a sanção do artigo 878, I, H, do referido Decreto.

Nas informações complementares o agente autuante demonstrou os cálculos efetuados na obtenção da base de cálculo do imposto, bem como o montante do imposto devido.

A documentação que embasou o feito fiscal está apenas às fls. 08 a 16 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente. (fls. 18 a 20 e 22 a 24).

Estão apensos às fls. 30 a 60, consultas efetuadas junto ao Sistema Cometa, onde constam todas as saídas interestaduais do contribuinte.

O processo julgado parcialmente procedente em 1ª Instância (fls. 126 a 129), em razão da constatação por parte do julgador singular que algumas notas fiscais arroladas pela fiscalização estavam registradas junto ao Sistema Cometa, portanto, efetivamente saíram do Estado.

O contribuinte ingressou com recurso voluntário, por meio do qual demonstrou a efetiva saída de algumas mercadorias, conforme cópia do Livro Registro de Entradas do destinatários das mercadorias.

Por meio do Parecer n.º 0635/2002, (fls. 93/94), a Consultoria Tributária propõe a reforma da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, porquanto deveria, ainda serem deduzidas as notas fiscais n.ºs 1370, 2201 e 2243, daquelas cujas operações de saída não foram comprovadas.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer. (fls. 95).

É o relatório.



## **Voto do Relator**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da constatação de que o contribuinte havia simulado saídas de mercadorias para outras unidades da Federação, quando na realidade as mercadorias foram internadas no território cearense.

Em assim procedendo, o contribuinte infringiu a legislação do Estado, beneficiando com um recolhimento a menor de imposto, pois, ao invés de tributar as operações mediante a aplicação da alíquota interna - 17% (dezessete por cento) -, tributou-as com a alíquota interestadual - 12% (doze por cento) -, deixando de recolher aos cofres do Estado a diferença entre as alíquotas, no caso, 5% (cinco por cento).

As operações de saídas de mercadorias do Estado são controladas pelo Sistema Cometa, que é alimentado quando da aposição do selo fiscal de trânsito, regulamentado pelo Decreto 22.322/92, que assim dispõe:

*Art. 5º - A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias a partir de 5 de janeiro de 1993.*

Tendo em vista que o agente fiscal ao analisar as notas fiscais destinadas a contribuintes localizados em outra Unidade da Federação, constatou que estas não estavam registradas no Sistema Cometa, ou seja, as mercadorias efetivamente não ultrapassado os limites territoriais do Estado, o que a fez deduzir que as mercadorias haviam sido internadas no Estado, beneficiando-se o contribuinte de tributação com alíquota reduzida - interestadual.

No entanto, a acusação fiscal não prospera na sua totalidade, porquanto, analisando-se as notas fiscais do contribuinte que se encontram registradas no aludido sistema informatizado,

verificou-se que algumas daquelas notas fiscais arroladas pela fiscalização tiveram a sua saída comprovada.

Por outro lado, a comprovação das saídas pode ser efetuada de outra maneira, a saber: conhecimento de transporte, escrituração da nota fiscal no Livro Registro de Entradas do destinatário, dentre outras modalidades.

No caso em questão o contribuinte, conseguiu provar que efetivamente algumas das operações se destinavam a contribuinte localizado em outra unidade da Federação.

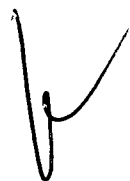
Dessa forma, deve-se deduzir da base de cálculo definida pelo julgador singular mais duas notas fiscais, a saber: nº 2201e 2243, ambas no valor de R\$ 780,00, face a não comprovação do internamento das mercadorias.

Assim sendo, a nova base de cálculo para cobrança do imposto e aplicação da multa passa a ter a seguinte composição:

VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS....R\$	99.641,00
AGREGAÇÃO (30%).....R\$	129.533,30
ICMS.....R\$	22.020,61
CRÉDITO DE ORIGEM.....R\$	12.413,87
ICMS DEVIDO.....R\$	9.606,74
MULTA(20%).....R\$	19.928,20

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que os recursos oficial e voluntários sejam conhecidos e providos no sentido de que a decisão recorrida seja reformada, para decidir pela parcial procedência da autuação.

É o voto.




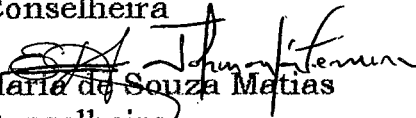
## Decisão

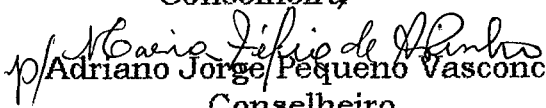
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e JOSÉ ALMIR PAZ, recorridos AMBOS, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Foi voto vencido o do ilustre conselheiro Affonso Taboza pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

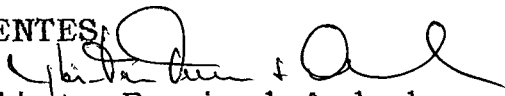
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplandê Figueiredo de Sá  
Conselheira

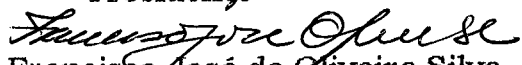
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

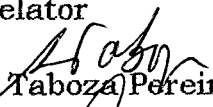
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

PRESENTES

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário